

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispõe sobre critérios de equivalência ecológica e hierarquia de compensação arbórea no Município de São Paulo e altera dispositivos da Lei nº 17.794, de 27 de abril de 2022.

Art. 1º Esta lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para os processos de compensação arbórea e critérios de equivalência ecológica no Município de São Paulo.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 17.794, de 27 de abril de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 7º (...)

§1º As atividades e serviços de manejo da vegetação arbórea compreendem, entre outros, o preparo do solo, o plantio, a irrigação, a adubação, as podas, o transplante, a supressão, a remoção de vegetação parasita ou interferente e a readequação de canteiros, observadas as normas técnicas e os critérios definidos pelo órgão ambiental municipal.

§2º Para aplicação desta lei, são consideradas:

I – Muda arbórea: indivíduo vegetal destinado ao plantio, ainda não estabelecido, caracterizado por altura total, volume de torrão e condições fitossanitárias, classificado em:

a) muda de pequeno porte: indivíduo vegetal com altura total inferior a 2,0 m (dois metros);

b) muda de médio porte: indivíduo vegetal com altura total igual ou superior a 2,0 m (dois metros) e inferior a 3,0 m (três metros);

c) muda de grande porte: indivíduo vegetal com altura total igual ou superior a 3,0 m (três metros), com sistema radicular compatível e apta à função de sombreamento imediato;

II – árvore jovem: indivíduo arbóreo já estabelecido com copa formada, com diâmetro à altura do peito – DAP inferior a 10 cm (dez centímetros);

III – árvore adulta ou consolidada: indivíduo arbóreo com copa formada, com diâmetro à altura do peito – DAP igual ou superior a 10 cm (dez centímetros), copa formada e desempenho de funções ecológicas plenas, tais como sombreamento, abrigo à fauna, estabilidade do solo e contribuição ao microclima urbano;

IV- árvore adulta de grande porte: indivíduo arbóreo pertencente a espécie cujo porte potencial adulto apresenta altura elevada, copa ampla e elevada produção de biomassa, com relevante contribuição ambiental, climática e paisagística, independentemente do estágio de desenvolvimento do indivíduo, caracterizado por DAP potencialmente elevado em sua fase adulta, geralmente igual ou superior a 20 cm, conforme parâmetros técnicos definidos em regulamento pelo órgão ambiental municipal.

§3º Para fins de compensação arbórea, a equivalência ecológica deverá priorizar a reposição por indivíduos arbóreos de porte, espécie e função ecológica semelhantes às do exemplar suprimido, observado o disposto nos arts. 14-A e 14-B desta Lei.

§4º Os critérios técnicos complementares para classificação, plantio, transplante, manutenção e avaliação da sobrevivência dos indivíduos arbóreos serão definidos em regulamento pelo órgão ambiental municipal. "

Art. 3º O artigo 14 da Lei nº 17.794, de 27 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. O transplante de espécimes de vegetação de porte arbóreo somente será autorizado, no âmbito do Termo de Compromisso Ambiental – TCA, mediante comprovação técnica da inviabilidade de preservação in situ, nas seguintes hipóteses:

I – quando o espécime estiver localizado em área do terreno onde a edificação será construída, reconstruída ou reformada;

II – quando o espécime estiver comprovadamente causando danos permanentes ao patrimônio público ou privado, atestados por laudo técnico com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

III – quando o espécime constituir obstáculo fisicamente incontornável ao trânsito de pedestres ou ao acesso de veículos;

IV – quando o espécime for de porte incompatível com o local onde foi implantado;

V – quando o plantio tiver sido executado após a vigência desta Lei em desacordo com o disposto em seus arts. 11 e 12."

Art. 4º A Lei nº 17.794, de 27 de abril de 2022 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 14-A:

"Art. 14-A. A supressão de espécimes de vegetação de porte arbóreo somente será autorizada, no âmbito do Termo de Compromisso Ambiental – TCA, mediante comprovação técnica por profissional com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica e anuência expressa do órgão ambiental municipal, nas seguintes hipóteses:

I - quando inviável a preservação ou transplante do espécime de vegetação de porte arbóreo;

II - quando a supressão for medida indispensável à execução da obra e a adequação do projeto seja inviável;

III - quando o estado fitossanitário do espécime de vegetação de porte arbóreo justificar a supressão;

IV - quando o espécime de vegetação de porte arbóreo apresentar risco de queda;

V - quando a propagação espontânea de espécimes de porte arbóreo impossibilitar o desenvolvimento adequado dos espécimes vizinhos;

VI - quando se tratar de espécies invasoras com propagação prejudicial aos biomas existentes no Município.

Parágrafo único. Nos casos em que a supressão for autorizada com base nas hipóteses discriminadas nos incisos deste artigo, a compensação deverá:

I - garantir função ecológica equivalente, prioritariamente por meio de vegetação de porte e estado fitossanitário semelhante ao dos exemplares suprimidos ou por múltiplos exemplares de menor porte, estes permitidos exclusivamente nos casos em que a equivalência de porte seja tecnicamente inviável;

II - ser executada na área de influência direta do projeto, entendida como o local da intervenção e o entorno imediato ao lote;

III - observar os prazos para a manutenção e conservação dos plantios realizados.”

Art. 5º A Lei nº 17.794, de 27 de abril de 2022 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 14-B:

“Art. 14-B Fica criada, no âmbito da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, a Hierarquia de Compensação Arbórea, a ser observada em todos os processos de licenciamento ambiental e urbanístico do Município, conforme a seguinte ordem de prioridade:

- I – preservação in situ, mediante manejo e manutenção do indivíduo arbóreo existente;
- II – transplante do exemplar arbóreo dentro do próprio lote ou em área pública próxima;
- III – reposições equivalentes, com indivíduos de mesmo porte, espécie e função ecológica;
- IV – reposições proporcionais, com múltiplas mudas capazes de compensar a perda de biomassa e copa;
- V – compensação financeira, exclusivamente em caráter excepcional e mediante justificativa técnica fundamentada.”

Art. 6º A Lei nº 17.794, de 27 de abril de 2022 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 46-A:

“Art. 46-A O órgão ambiental municipal deverá disponibilizar, em plataforma digital pública, o cadastro georreferenciado das compensações arbóreas realizadas, contendo, no mínimo:

- I – número e espécie dos indivíduos suprimidos e compensados;

- II – localização e data de plantio;
- III – responsável técnico e prazo de manutenção;
- IV – relatórios de monitoramento e sobrevivência das espécies.”

Art. 7º O art. 47 da Lei nº 17.794, de 27 de abril de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo metodologia técnica para cálculo da equivalência ecológica com base em critérios como:

- I – diâmetro à altura do peito (DAP);
- II – altura total e diâmetro de copa;
- III – grupo sucessional da espécie (pioneira, secundária ou clímax);
- IV – biomassa estimada e capacidade de sequestro de carbono;
- V – função ecológica predominante (sombreamento, abrigo à fauna, estabilidade de solo, etc.).”

Art. 8º As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem por finalidade corrigir uma distorção recorrente nos processos de compensação ambiental no Município de São Paulo, criando diretrizes para a substituição de árvores adultas ou consolidadas por mudas de pequeno porte, prática que resulta em perda líquida de cobertura arbórea, biomassa e serviços ecossistêmicos, com impactos diretos sobre o equilíbrio climático urbano.

O texto propõe o fortalecimento do princípio da equivalência ecológica, adotado por legislações ambientais modernas, que determina que a compensação ambiental deve assegurar reposição equivalente em porte, função ecológica e desempenho ambiental, e não apenas em número de indivíduos.

Com isso, a cidade passa a dispor de critérios objetivos e mensuráveis de reposição vegetal, baseados em biomassa, volume de copa, porte e função ecológica, assegurando que a compensação seja efetiva do ponto de vista ambiental.

Tem sido recorrente a emissão de Termos de Compromisso Ambiental (TCA) que autorizam a supressão significativa de indivíduos arbóreos, impactando negativamente a cobertura vegetal local, os maciços arbóreos e a capacidade ecológica dos territórios, especialmente em uma cidade marcada pela desigualdade na distribuição da arborização urbana.

Ao observarmos os casos que ganharam notoriedade na mídia, destacam-se:

- Bosque das Perdizes: supressão de aproximadamente 100 indivíduos arbóreos;
- Bosque Salesianos: supressão de cerca de 110 indivíduos arbóreos;

- Aterro São Mateus: previsão de supressão de aproximadamente 62 mil indivíduos arbóreos;
- Avenida Guilherme Dumont Villares, nº 125: supressão de 384 indivíduos arbóreos;
- Implantação do Túnel Sena Madureira: autorização para supressão de 172 árvores, sendo 78 nativas e 94 exóticas.

Todos esses casos foram objeto de questionamento judicial, tendo os respectivos TCA sido suspensos, evidenciando a necessidade de revisão dos parâmetros legais e técnicos de compensação arbórea.

Assim, a propositura cria uma hierarquia de compensação arbórea que prioriza a preservação in situ e o transplante de árvores existentes antes da supressão, restringindo expressamente a compensação financeira a situações excepcionais.

Essa medida é coerente com as diretrizes do Plano Diretor Estratégico (Lei nº 16.050/2014) e com o Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Espaços Livres e Áreas Verdes (Lei nº 18.081/2024), promovendo o equilíbrio climático urbano e o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal).

O presente Projeto de Lei contribui para o aperfeiçoamento da política municipal de arborização urbana, com vistas a aprimorar a política de compensação ambiental no Município.

Atualmente, é comum que Termos de Compromisso Ambiental (TCA) autorizem a supressão de árvores adultas, com compensações realizadas por mudas jovens, prática que compromete o equilíbrio ecológico e a qualidade

ambiental urbana, pois **demanda décadas** para que as mudas atinjam o porte e as funções ecológicas das árvores removidas.

Há necessidade de alinhamento entre as normativas administrativas e a literatura científica, a fim de construir um conceito mais uniforme e tecnicamente consistente sobre árvores adultas.

O DAP é uma medida amplamente utilizada em inventários florestais por sua correlação com biomassa e crescimento, porém **não constitui critério absoluto** para definição de estágio adulto.

Há elevada variabilidade interespecífica: espécies de pequeno porte podem atingir maturidade com DAP inferior a 20 cm, enquanto espécies de grande porte frequentemente permanecem em estágio jovem ou subadulto mesmo acima desse valor. Em florestas tropicais, muitas espécies estruturantes atingem maturidade funcional apenas com DAP superiores a 30 cm.

No ambiente urbano, o crescimento diamétrico é influenciado por restrições físicas e ambientais, como compactação do solo, podas recorrentes e estresse hídrico. Dessa forma, árvores com DAP igual ou inferior a 20 cm podem desempenhar funções ecológicas relevantes, enquanto indivíduos de grande porte podem ainda não exercer plenamente tais funções com DAP próximo a esse limiar.

A fixação legal de $DAP \geq 20$ cm como critério absoluto pode gerar distorções ambientais e administrativas. A abordagem mais consistente com a ciência é a combinação de DAP mínimo, função ecológica e porte potencial da espécie, com parâmetros detalhados definidos em regulamento técnico, conforme o Manual Técnico de Arborização Urbana e a Portaria SVMA nº 105/2024.

As árvores adultas exercem papel essencial na regulação microclimática, sombreamento, sequestro de carbono, infiltração de água e abrigo de fauna urbana, sendo, portanto, insubstituíveis no curto e médio prazo.

Com esta proposta, o Município reforça o princípio da não regressão ambiental e alinha sua legislação às diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/1981) e do Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012), promovendo o uso do TCA como instrumento de preservação efetiva, e não como mecanismo de legalização da perda de cobertura arbórea consolidada.

Dessa forma, o projeto aprimora a gestão ambiental urbana, amplia a transparência pública e reforça a resiliência verde da cidade, tornando a compensação arbórea uma ferramenta efetiva de sustentabilidade e justiça ambiental.